



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.105.783 - SP
(2011/0261213-8)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MARISA PIOLI
ADVOGADO : RAPHAEL GAMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ALEGADA CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE, RELACIONADAS AO MÉRITO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os advogados dos Embargantes, ignorando o teor das decisões prolatadas no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça – todas de inadmissibilidade dos recursos –, insistem na argumentação acerca do mérito da controvérsia originária, arguindo suposta "contradição, omissão e obscuridade", quando, repita-se, em nenhum momento, houve superação da admissibilidade dos recursos aviados.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 13 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.105.783 - SP (2011/0261213-8) (f)

EMBARGANTE : MARISA PIOLI
ADVOGADO : RAPHAEL GAMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARISA PIOLI em face de acórdão desta Eg. Terceira Seção, por mim relatado, e ementado nestes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso é manifestamente incabível, na medida em que não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, quando não é examinado o mérito do recurso especial, como ocorreu no caso em que, afastada a alegada omissão do acórdão recorrido, aplicou-se a Súmula n.º 07 do STJ.

2. Súmula n.º 315 do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

3. Agravo regimental desprovido."

Alegam os advogados da Embargante, depois de reiterarem seus argumentos sobre o mérito da controvérsia originária, que *"o julgamento que se visa modificar destes embargos declaratórios com efeitos modificativos é monstruoso, aberrante, chocante ou teratológico, causando clamor público, pela flagrante contrariedade lógica e jurídica do julgado com referência à causa, que está ao arrepio da lei e do direito, uma heresia jurídica em manifesta contrariedade ao direito, a norma Federal e Constitucional"* (fl. 1358)

Pedem o acolhimento dos embargos, a fim de sanar a alegada contradição, omissão e obscuridade do acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.105.783 - SP (2011/0261213-8) (f)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ALEGADA CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE, RELACIONADAS AO MÉRITO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os advogados dos Embargantes, ignorando o teor das decisões prolatadas no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça – todas de inadmissibilidade dos recursos –, insistem na argumentação acerca do mérito da controvérsia originária, arguindo suposta "contradição, omissão e obscuridade", quando, repita-se, em nenhum momento, houve superação da admissibilidade dos recursos aviados.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os advogados de MARISA PIOLI – depois de terem o agravo de instrumento desprovido pela Eg. Sexta Turma, com a rejeição dos subsequentes embargos de declaração, e, no âmbito da Col. Terceira Seção, indeferidos liminarmente os embargos de divergência, sobrevivendo acórdão que desproveu o agravo regimental, mantendo a decisão monocrática desta Relatora, com a aplicação da Súmula n.º 315 do STJ ("*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*") –, vieram, por meio da petição n.º 00153176, requerer "*adequação ao recurso repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil*" (fl. 1308). Requereram, "*em nova decisão [...] o provimento ao recurso interposto, para conhecer e conceder o Auxílio Acidente de 50% a Marisa Pioli*" (fl. 1312).

O inusitado pedido, ora reiterado – na esteira da lamentável deficiência técnico-jurídica evidenciada nos recursos manejados até o presente momento –, por ser descabido, divorciado das mais elementares balizas do processo civil, foi, evidentemente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferido e, desta feita, mais uma vez, rechaçado.

Nas razões dos presentes embargos de declaração, a insurgência volta a ser deduzida, em extensas razões, sem a observância das mais comezinhas lições de processo civil.

Com efeito, os advogados, ignorando o teor das decisões prolatadas no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça – **todas de inadmissibilidade dos recursos** –, insistem na argumentação acerca do mérito da controvérsia originária, arguindo suposta "contradição, omissão e obscuridade", quando, repita-se, em nenhum momento, houve superação da admissibilidade dos recursos aviados.

Ora, "*monstruoso, aberrante, chocante [e] teratológico*" é a sequência de recursos manejados nesta Superior Instância, todos absolutamente ineptos.

Ante o exposto, à mingua de seus pressupostos, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0261213-8

**EDcl no AgRg nos
EAg 1.105.783 / SP**

Números Origem: 200802285987 6356365 6356365002 6356365600 7071998
70798

EM MESA

JULGADO: 13/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARISA PIOLI
ADVOGADO : RAPHAEL GAMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARISA PIOLI
ADVOGADO : RAPHAEL GAMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de junho de 2012

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário